



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70076194844 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO  
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

REQUERIDOS: PREFEITO DE PORTO ALEGRE

CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO  
ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA CATARINA RITA  
KRIEGER MARTINS**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e parágrafo único do artigo 109 da Resolução n.º 1.178/1992 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre. 1. Necessidade de regularização da representação do proponente, visto que a procuração não contempla poderes específicos para o ingresso de ação direta de inconstitucionalidade contra os dispositivos impugnados. 2. Normas municipais que consignam exceções ao princípio da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa não consagrados nas Cartas Federal e Estadual. Interdependência entre a parte final do “caput” e do parágrafo único dos dispositivos fustigados. Arrastamento. Afronta aos artigos 8º, “caput”, e 64 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 67 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Modulação de efeitos para preservar, apenas, projetos de lei já sancionados ou promulgados. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal** e do **parágrafo único do artigo 109 da Resolução n.º 1.178**, de 16 de julho de 1992 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ambos do **Município de Porto Alegre**, por afronta aos artigos 8º e 64 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 25 e 67 da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a exceção inculpada no parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e no parágrafo único do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, autorizando a reapresentação de projetos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

de iniciativa do Poder Executivo Municipal rejeitados na mesma sessão legislativa está em descompasso com as regras do processo legislativo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, malferindo, assim, o princípio da simetria. Aduziu que, inclusive, se encontra em tramitação na Casa Legislativa projeto de lei nessa situação, que busca a atualização da planta de valores para cobrança de IPTU. Postulou, assim, a concessão de liminar, sustentando-se os efeitos das normas fustigadas e a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 017/2017 (fls. 04/15 e documentos das fls. 16/142).

A liminar foi deferida em parte, determinando-se, apenas, a suspensão dos efeitos dos dispositivos legais atacados (fls. 148/50), sendo rejeitados os embargos declaratórios interpostos contra essa decisão (fls. 180/8).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa das normas, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de sua constitucionalidade (fls. 191/2).

A Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, notificada, prestou suas informações, asseverando que o princípio da simetria não vale por si mesmo, não tendo incidência na espécie, onde há de prevalecer a autonomia do ente federado. De qualquer sorte, sustentou que, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único dos dispositivos vergastados, há de se reconhecer, por arrastamento, a mácula idêntica da parte final do *caput* do artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

78 e do *caput* do artigo 109, que, também, contemplam exceção à regra da irrepetibilidade não consagrada nas Cartas Federal e Estadual. Pleiteou, por fim, a improcedência do pedido (fls. 195/200 e documento da fl. 201).

O Prefeito de Porto Alegre, a seu turno, também defendeu a autonomia dos entes municipais para legislar sobre seu processo legislativo, asseverando a ausência de qualquer afronta constitucional nas normas impugnadas. Nada obstante, sustentou a necessidade, em caso de eventual procedência do pedido, de que sejam modulados os efeitos da decisão, que deve ter incidência, apenas, após o trânsito em julgado (fls. 205/12).

É o breve relatório.

2. De plano, imperativo reconhecer que a representação do proponente se encontra eivada de irregularidade.

Com efeito, embora na petição inicial conste como proponente o Diretório Metropolitano do Partido Democrático Trabalhista, não foi juntada ao feito procuração outorgando poderes específicos aos procuradores para propor ação direta de inconstitucionalidade em relação às normas fustigadas, o que é essencial para sua regularidade, como já pacificado pelas Cortes Pátrias:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO  
REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. **A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados.** A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Regimental Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação,** dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

**Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)** (ADI 2187, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2000)

Nessa linha, impositiva a intimação do proponente para que regularize sua representação processual.

**3.** As normas legais impugnadas, de outra banda, foram vazadas nos seguintes termos:

*Lei Orgânica Municipal*

*Art. 78 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.*

***Parágrafo único - Excluem-se do disposto no “caput” os projetos de iniciativa do Poder Executivo.***

#### *Regimento Interno*

*Art. 109. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.*

***Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.***

4. A Constituição Federal de 1988 preceitua que os entes federados reger-se-ão por suas Constituições e leis que adotem, devendo, entretanto, observar os princípios gerais insculpidos na Carta Federal que, no que tange ao processo legislativo, dedica uma sessão inteira a essa temática, dispondo sobre a elaboração das diversas espécies normativas, sua iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto, dando, assim, estrutura e solidez ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, balizando a atuação legislativa nas diversas esferas da federação.

Como assevera Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

[...].

---

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 675.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retraçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.  
[...].*

Essa, exatamente, a dicção do artigo 29, *caput*, da Carta Magna e do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
[...].*

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...].*

Nessa linha, no que tange à temática em debate, e considerando o teor do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, imprescindível reconhecer que os dispositivos legais municipais impugnados têm como parâmetro de aferição de constitucionalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

o artigo 67 da Constituição Federal e o artigo 64 da Carta da Província, que assim preceituam:

*Constituição Federal*

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

*Constituição Estadual*

*Art. 64. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.*

Fixados esses parâmetros de controle, verifica-se que as matérias constantes de projetos de lei rejeitados, independentemente de quem tenha tido a iniciativa legislativa, somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros das respectivas Casas Legislativas.

As Cartas Federal e Estadual - que não poderia dispor de forma diversa sobre o tema - não contemplam qualquer outra exceção que não a de que haja proposta de maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa dos Estados para reapresentação de projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, regra que deverá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

observada, também, pelas Câmaras de Vereadores no âmbito dos Municípios.

Como corolário, claro o vício de que padecem o parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o parágrafo único do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao instituir exceção à vedação insculpida no artigo 67 da Carta Federal e no artigo 64 da Carta Estadual que neles não foi contemplada, ou seja, a possibilidade de reapresentação de projeto sobre matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa quando a proposição for de iniciativa do Poder Executivo.

Note-se que, na espécie, não está em discussão a preservação da autonomia dos entes municipais, pois a matéria disciplinada não diz respeito ao peculiar interesse local, mas, sim, ao processo legislativo, temática muito mais abrangente, cujo interesse transcende o âmbito municipal, dizendo respeito a todas as três esferas da Federação.

Nessa senda, impositivo reconhecer a procedência da mácula apontada pelo proponente, impondo-se a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos parágrafos únicos dos dispositivos fustigados.

Esse, de resto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E  
REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE (ADI 1546/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. em 03/12/1998)**

**SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO [...]. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA. - A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. - O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO). RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. [...]. A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional (ADI 2010 MC/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. min. Celso de Mello, j. em 30/09/1999)*

De outra parte, e em consequência desse reconhecimento de inadequação constitucional, inviável a manutenção no ordenamento jurídico municipal, também, da parte final do *caput* dos artigos 78 da Lei Orgânica Municipal e 109 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, mais especificamente da expressão *ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta* neles inserida, que, da mesma forma, afronta o princípio da irrepetibilidade de projetos de lei rejeitados na mesma sessão legislativa, malferindo os artigos 8º, *caput*, e 64 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 67 da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Federal, devendo, pois, serem declarados inconstitucionais por força do princípio do arrastamento<sup>2</sup>, graças à interdependência normativa existente entre o *caput* e o parágrafo único de um mesmo dispositivo legal.

Por fim, no tocante ao pedido do Sr. Prefeito Municipal de que sejam modulados os efeitos da decisão, efetivamente, é medida que se mostra necessária, dado o lapso temporal de vigência das normas atacadas, preservando-se, assim, situações já consolidadas, ou seja, projetos de lei já sancionados ou promulgados.

Entretanto, não se pode olvidar que tal medida não pode se prestar a convalidar a tramitação de projetos ainda não aprovados na Casa Legislativa Municipal e que nela ingressaram com suporte nas normas inconstitucionais.

Nesse diapasão, entende-se que a **modulação dos efeitos** deve ter por norte preservar, apenas, aqueles projetos de lei que, embora maculados, já tenham sido sancionados ou promulgados pela autoridade competente.

---

<sup>2</sup> O princípio do arrastamento é uma construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a dependência ou a interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos que, em tese, não estariam viciados, mas cujo fundamento de validade se encontra imbricado com a norma viciada. Ver, sobre o tema, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ed. Coimbra, Almedina, 1987. p.788.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de que seja:

a) intimado o proponente para regularizar sua representação processual;

b) julgado **procedente** o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **parte final do caput do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**, mais especificamente da expressão *ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta*, bem como **de seu parágrafo único**, e da **parte final do caput do artigo 109 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre**, mais especificamente da expressão *ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta*, bem como **de seu parágrafo único**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 64 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 67 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 05 de março de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)